



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 136 /2021
7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18/08/2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2687/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.27199
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HATEC ENGENHARIA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA. 1. Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 2. Reexame necessário conhecido e provido. 3. Modificada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. 4. **Auto de infração julgado improcedente**, considerando que a obrigação de selar os documentos fiscais nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens deixou de existir, conforme art. 157, do Decreto nº 24.569/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 32.882/18. 5. **Decisão por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de oposição de Selo Fiscal de Trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Improcedência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Relatório.

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE FEZ VENDAS PARA CONTRIBUINTE DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, NO MONTANTE DE R\$ 3.965.227,23, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e como penalidade a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, fls. 03 a 04, o Agente autuante detalha a realização da ação fiscal.

Em sua impugnação (fls. 166 a 203), a defesa preliminarmente suscita diversas situações em que não foram cumpridas todas as formalidades da ação fiscal, devendo portanto o presente ato ser declarado nulo.

No mérito a defesa afirma que o fiscal apontou artigos que não correspondem ao relato de infração, não existindo penalidade a ser aplicada neste caso, não havendo portanto transgressão à legislação, sendo indevida a multa.

Solicita a realização de perícia por se tratarem de muitos documentos fiscais, devendo ser averiguados um a um, requer ainda em face do Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva do autuado que a multa seja substituída pela disposta no art. 1º, inc. VIII, d, da Lei no 12.670/96 e ao final roga pela improcedência do feito.

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, considerando a alteração da legislação introduzida pela lei 16.258/2017, que excluiu de nosso ordenamento a penalidade específica para a infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de saídas, aplicando a penalidade prevista no artigo 123 VIII, d, da Lei 12.670/96 (200 UFIRCEs).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Contribuinte é intimado do julgamento de primeira instância, optando por efetuar o recolhimento do crédito tributário conforme decisão singular.

Processo é encaminhado a 2ª Instância em face do Reexame Necessário, conforme disposto no art. 104 § 1º da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sugere a improcedência da autuação, considerando a nova redação dada ao artigo 157, pelo Decreto nº 32.882/2018, de 21/11/2018, que passou a disciplinar a obrigatoriedade do registro de documento fiscal no SITRAM apenas nas operações de entrada de mercadorias ou bens.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de vendas para outra unidade da federação com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária com o imposto já retido.

Segundo o relato do auto de infração, o acusado efetuou vendas no exercício de 2013 para outros contribuintes localizados em outras Unidades da Federação no montante de R\$ 3.965.227,23 sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito exigido pela legislação em vigor, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 158 do Regulamento do ICMS.

Foi apontado como infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 1º do mesmo dispositivo legal alterado pela Lei 13.418/2003, cominando em multa no valor de R\$ 396.522,72.

O julgador de primeira instância afasta as nulidades apontadas na defesa e no mérito decide pela parcial procedência, considerando a alteração da legislação introduzida pela lei 16.258/2017, que excluiu de nosso ordenamento a penalidade específica para a infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de saídas, aplicando a penalidade prevista no artigo 1º, VIII, d, da Lei 12.670/96 (200 UFIRCEs) e recorre de ofício.

De fato, à época do fato gerador, a aplicação do selo de trânsito era obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e de saídas de mercadorias, conforme disciplinava o art. 157 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Porém, com a edição do Decreto nº 32.882/2018, tal obrigatoriedade subsistiu apenas para as operações de entrada, sendo as operações de saídas de mercadorias dispensadas da aplicação do selo fiscal de trânsito, conforme nova redação do citado artigo, a seguir transcrita:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de **ENTRADA** de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela **Improcedência do Auto de Infração**, considerando que a obrigação de se selar os documentos nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens deixou de existir, conforme art. 157, do Decreto nº 24.569/97, com a nova redação dada pelo Decreto nº 32.882/18, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:42:40



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª instância e recorrido **HATEC ENGENHARIA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e **julgar improcedente o feito fiscal**, considerando que a obrigação de se selar os documentos nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens deixou de existir, conforme art. 157, do Decreto nº 24.569/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 32.882/18. Ressaltamos que, considerando o disposto no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, não foram apreciadas as questões preliminares suscitadas no recurso ordinário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, 27/08/2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:36233307368 HENRIQUE JOSE LEAL
Dados: 2021.06.09 08:30:12 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por FRANCISCO
OLIVEIRA SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.09 08:30:12 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:42:40